



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI Nº 013/2023.

Solicitante: Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: INSTITUI, EM NOVOS TERMOS, O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO “TRABALHO CERTO”.

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 013/2023 de autoria do executivo que tem por finalidade a instituição, em novos termos, do Programa de Auxílio ao Desempregado denominado “Trabalho Certo”, que possui caráter assistencial e tem como objetivo dar ocupação, capacitação e renda aos desempregados residentes no Município de Nova Guataporanga.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Por primeiro, verifica-se que a matéria tratada no aludido projeto de Lei é de interesse local e, portanto, encontra amparo na Constituição Federal (Artigo 30, incisos I e II).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Ademais, em se tratando de matéria de interesse local, esta se reveste no maior interesse público, atendendo aos anseios da sociedade, uma vez que o presente projeto tem como finalidade a geração de emprego que sempre possuirá caráter emergencial.

Assim, em se tratando de matéria que visa a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando atender o mínimo existencial, não restam dúvidas que o presente projeto atende os anseios da população.

Acrescentando, é possível observar que o Projeto de Lei de nº 013/2023, visa capacitar profissionalmente os desempregados, buscando a sua realocação no mercado de trabalho e, conseqüentemente, proporcionando qualidade de vida.

Ressalta-se que o presente projeto não afronta o princípio do ingresso ao emprego público mediante concurso, uma vez que o mesmo tem por característica a prestação de auxílio ao trabalhador desempregado de forma assistencial, como bem previu o PL 013/2023.

Repise-se que, ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Após análise do aludido Projeto de Lei, verifica-se que este atende os princípios Constitucionais que dão suporte às Administrações Públicas, ademais, a presente proposição se amolda ao disposto no artigo 6º, que assegura o direito ao trabalho e também aos princípios da ordem econômica, estampados no artigo 170, uma vez inserido na linha de aspecto social, cuja finalidade, insurge em oferecer, temporariamente, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes neste Município através de cursos de qualificação profissional.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa de prosperar

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 013/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 013/2023, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 04 de agosto de 2023.


Vandelir Marangoni Morelli
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612